PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

LEI Nº 1.636, de 14 de setembro de 1989

SÚMULA: Dispõe sobre o Código de Arborização do Município de Arapongas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Este Código contém as medidas de polícia administrativa em matéria de arborização urbana, estatuindo as necessárias relações entre o Poder Público e os Munícipes.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 2º. As árvores existentes nas ruas, praças e parques do perímetro urbano do Município são bens de interesse comum a todos os Munícipes. Todas as ações que interferem nestes bens ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos por esta Lei e pela legislação em geral.

Art. 3º. Ao Prefeito e, em geral, aos servidores municipais, incumbe cumprir e zelar pela observância dos preceitos deste Código.

Art. 4º. A Divisão dos Serviços Urbanos, através do Setor de Parques e Jardins deverá fazer cumprir os preceitos constantes deste Código.

CAPÍTULO II
Das Competências do Setor de Parques e Jardins

Art. 5º. Projetar viveiros, praças, parques e arborização urbana, administrar e fiscalizar as unidades a ele subordinadas.

Art. 6º. Promover a produção de mudas ornamentais em geral e a execução de arborização e ajardinamento das vias públicas e a implantação de viveiros.

Art. 7º. Promover estudos, pesquisa e divulgação das atividades ligadas às suas atribuições, funções e objetivos, bem como ministrar cursos e treinamento profissional de mão-de obra habilitada para todas as tarefas, evitando rotatividade de operários após período de experiência.

Art. 8º. Promover a preservação, direção, conservação e manejo dos parques, praças e ruas com todos os seus equipamentos, atributos e instalações provendo suas necessidades, dispondo sobre as modalidades de uso e conciliando sua conservação e manejo com a utilização pelo público.

Art. 9º. Promover a prevenção e combate a pragas e doenças das árvores de praças e ruas, preferencialmente através do controle biológico.

Art. 10. Estimular, propondo normas a respeito, a arborização e ajardinamento com fins ecológicos e paisagísticos nos limites do Município, incentivar iniciativas de particulares (Munícipes) e de associações, no sentido de instituição e manutenção de jardins e áreas verdes, inclusive pela aplicação do art. 7º do Código Florestal; favorecer tais iniciativas com redução de impostos, concursos tipo "o mais belo jardim", etc., promover educação ambiental, cursos, palestras, participação em eventos como "Semana da Árvore", do Meio Ambiente, etc., campanhas tipo "adote uma árvore".

Art. 11. Adotar medidas de proteção de espécies de flora e fauna nativas ameaçadas de extinção.

TÍTULO II

DAS CONDIÇÕES DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

Aspectos Gerais do Meio Ambiente

Art. 12. É proibida qualquer alteração das propriedades

físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente: solo, água e ar, causados por substâncias sólidas, líquidas, gasosas ou qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente:

I - prejudique a flora e a fauna;

II - crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, segurança e ao bem-estar público.

Art. 13. Os resíduos domésticos ou industriais não biodegradáveis não poderão ser lançados nos canteiros da arborização urbana ou nas águas interiores.

Art. 14. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle ambiental terão livre acesso, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas, capazes de prejudicar o meio ambiente.

Art. 15. O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos estaduais ou federais para execução de tarefas que objetivem o controle da poluição ambiental e dos planos para sua proteção.

CAPÍTULO II

Da Arborização Pública

Art. 16. É proibido desviar as águas de lavagem com substâncias nocivas à vida das árvores, para os canteiro arborizados.

Art. 17. Aos infratores será aplicada uma multa equivalente ao valor de 50 BTNs, ou outro indexador que vier substituí-lo, sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal e estadual pertinentes à matéria.

Parágrafo único. No caso de reincidência será dobrado o valor da multa.

Art. 18. É proibido matar ou danificar árvores de ruas ou praças, por qualquer modo ou meio.

TÍTULO III

DA ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

Do Trânsito Público

Art. 19. É vedado o trânsito de veículos de qualquer natureza sobre os passeios, canteiros, praças e jardins públicos.

Art. 20. Não será permitido prender animais amarrados nas árvores da arborização urbana.

Art. 21. É proibido o corte ou remoção de árvores existentes nas ruas ou praças, salvo autorização do Departamento competente, justificável para os casos de riscos de queda.

CAPÍTULO II

Do Empachamento das Vias Públicas

Art. 22. Os andaimes das construções ou reforma, não poderão danificar as árvores e deverão ser retirados até 30 dias após a conclusão da obra.

Art. 23. Os coretos ou palanques não poderão prejudicar a arborização urbana.

Art. 24. As bancas ou jornais ou revistas devem ter localização aprovada pelo Departamento competente, de tal sorte que não afetem a arborização.

Art. 25. Toda edificação, passagem ou arruamento que implique no prejuízo à arborização urbana deverá ter a anuência do Departamento competente, que julgará cada caso.

Art. 26. Não será permitida a fixação de faixas, cartazes e anúncios nas árvores sem a prévia autorização da Prefeitura, ouvido o Departamento competente.

§ 1º. É expressamente proibido pintar ou pichar as árvores de ruas e praças com o intuíto de promoção, divulgação, propaganda ou qualquer outro.

§ 2º. Aos infratores será aplicada multa equivalente a 50 BTNs, ou outro indexador que vier substituí-lo, sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal e estadual.

CAPÍTULO III

Dos Muros e Cercas

Art. 27. Compete ao proprietário do terreno e responsabilidade pelo zelo da arborização e ajardinamento existente na via pública em toda a extensão da testada.

Art. 28. A reconstrução e conserto de muros, cercas e passeios afetados pela arborização das vias públicas ficará a cargo da Prefeitura.

Art. 29. Compete ao proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos para o escoamento ou infiltração das águas pluviais que possam prejudicar a arborização pública existente ou projetada.

Art. 30. As árvores mortas existentes nas vias públicas serão substituídas pela Prefeitura através do Departamento competente, sem prejuízo aos muros, cercas e passeios, da mesma forma que a retirada de galhos secos ou doentes.

CAPÍTULO IV

Dos Loteamentos e Construções

Art. 31. Fica proibido o loteamento de áreas que possuem bosque com matas nativas primárias ou secundárias representativas de ecossistemas naturais com potencial para serem transformadas em unidades de proteção ambiental, tais como parque municipal, reserva biológica ou área de preservação permanente.

Parágrafo único. As áreas pertencentes a particulares cobertas de matas primitivas ou secundárias naturais ou matas artificiais, gozarão de redução ou isenção de imposto territorial urbano.

Art. 32. Nos setores habitacionais, o "habite-se", somente será expedido após o plantio de, no mínimo, uma árvore para a fração mínima de terreno.

Art. 33. Para se evitar o corte de exemplares de árvores de grande porte será permitida uma redução de até 5,0 (cinco) metros nos valores dos recuos frontais ou laterais ou de fundos dos lotes para as construções.

Art. 34. Nos projetos de loteamento que afetem pontos panorâmicos de paisagem, deverão ser adotados medidas convenientes a sua defesa, podendo a Prefeitura exigir, para a aprovação do projeto, a construção de mirantes e demais obras necessárias à servidão pública perene para estes lugares.

Art. 35. Na aprovação de projetos para construções residenciais, comerciais e industriais, deverá a Prefeitura, através do Departamento competente, exigir a locação das árvores existentes nos passeios públicos, sendo proibido o corte de árvores para entrada de veículos, desde que haja possibilidade ou espaço para tal.

§ 1º. Somente com anuência do Departamento competente poderá ser concedida licença especial para a retirada de árvores, na impossibilidade comprovada de locação de entrada de veículos da construção a ser edificada.

§ 2º. O proprietário fica responsável pela proteção das árvores durante a construção, de forma a evitar qualquer danificação, e fica a cargo do Departamento competente a fiscalização.

CAPÍTULO VI

Dos Cortes e Podas

Art. 36. É atribuição exclusiva da Prefeitura, através do seu Departamento competente, podar, cortar, derrubar ou sacrificar árvores de arborização pública.

§ 1º. Constitui infração a esta Lei toda ação ou omissão que importe:

I - mutilação de árvore sem causar sua morte;

II - prática de atos que causem a morte da árvore;

§ 2º. Aos responsáveis pelos atos acima serão aplicadas sanções, sem prejuízo das penalidades definidas pela legis-

lação federal e estadual. As multas serão de 100 a 400 BTNs, de acordo com o grau e reincidência.

§ 3º. São responsáveis todos os que concorram, direta ' ou indiretamente, para a prática de atos aqui prescritos. Em acidentes de trânsito, são solidários o proprietário do veículo e o causador do dano.

Art. 37. É proibido destruir ou danificar árvores em logradouros e próprios públicos, e ainda, em áreas particulares existentes na zona urbana do município.

§ 1º. Entende-se por destruição, para os efeitos desta' Lei, a morte das árvores ou que seu estado não ofereça mais condições para a sua recuperação.

§ 2º. Entende-se por danificação, para os efeitos desta Lei, os ferimentos provocados na árvore, com possível consequência a morte da mesma.

§ 3º. A Divisão de Parques e Jardins não autorizará o corte de árvores quando se tratar da colocação de luminosos, letreiros e similares.

Art. 38. Qualquer pessoa poderá requerer a licença para derrubada, corte ou sacrifício de uma árvore da arborização urbana. A Prefeitura, através do Departamento competente, decidirá, de acordo com os critérios técnicos, o que deve ser feito.

§ 1º. Concedida licença para corte de árvores, deverá ' ser implantada na mesma propriedade uma espécie de porte semelhante quando adulta, no ponto cujo afastamento seja o menor ' possível da antiga posição.

§ 2º. Esta licença poderá ser negada se a árvore for considerada imune de corte, mediante atp do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição especial.

Art. 39. Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica e telefônicos deverão ser colocados a distância razoável das árvores ou convenientemente isolados.

Parágrafo único. Quando a copa destas árvores estiver atingindo os fios, ela poderá ser podada seguindo orientação téc

nica condizente de tal forma que não prejudique ou danifique a árvore, mas que se venha a adequar a árvore ao espaço físico ' disponível.

CAPÍTULO VI

Da Fixação e Proteção do Solo

Art. 40. O Departamento competente poderá exigir dos proprietários o revestimento do solo quando:

I - o nível do terreno for superior ao da rua;

II - se verificar erosão da terra do terreno particular em consequência da chuva.

Art. 41. Caberá à Prefeitura, através do Departamento ' responsável, indicar a vegetação a ser utilizada na fixação do solo, fazendo a expedição das intimações que se fizerem necessárias.

§ 1º. O prazo para o início do revestimento será de 30 (trinta) dias, podendo ser reduzido, por motivo de segurança, quando, a juízo da autoridade competente, for julgada necessidade urgente.

§ 2º. Quando o proprietário deixar de cumprir a intimação, a Prefeitura, através do Departamento competente executará a obra e serviços compreendidos pela disposição deste artigo.

§ 3º. Os serviços serão cobrados pela Prefeitura em 02 (duas) prestações, juntamente com o imposto territorial ou predial, acrescido de 20% (vinte por cento), quando o responsável deixar de efetuar o pagamento dentro do prazo que lhe foi ' fixado.

TÍTULO IV

DAS NORMAS TÉCNICAS

CAPÍTULO I

Do Sistema de Áreas Verdes

Art. 42. Considera-se área verde ou arborizada as de propriedade pública ou particular, delimitada pela Prefeitura com o objetivo de implantar ou preservar a arborização e jardinamento, visando assegurar condições ambientais e paisagísticas, podendo ser parcialmente utilizada para a implantação de equipamentos sociais ou de lazer.

Art. 43. Consideram-se ainda áreas verdes:

I - As áreas municipais que já tenham ou venham a ter, por decisão do Executivo, observadas as formalidades legais, a destinação referida no artigo anterior;

II - Os espaços livres constantes dos planos de loteamento;

III - as previstas em planos de urbanização já aprovados por lei ou que vierem a sê-lo.

Art. 44. As áreas verdes de propriedade particular classificam-se em:

I - clubes esportivos sociais;

II - clubes de campo;

III - áreas arborizadas.

Art. 45. A taxa de ocupação do solo, nas áreas verdes referidas no art. 43, bem como naquelas de que tratam os ítens II e III do art. 44, não poderá exceder a 0,1 (um décimo) para edificações cobertas, ou a 0,4 (quatro décimos) para qualquer tipo de instalação. Para áreas de estacionamento, quadras esportivas e equipamentos de lazer ao ar livre, o coeficiente de aproveitamento nas mesmas áreas, não poderá ser superior a 0,2 (dois décimos).

Art. 46. A taxa de ocupação do solo, nas áreas verdes referidas no ítem I do art. 44 não poderá exceder a 0,2 (dois décimos) para edificações cobertas, ou 0,6 (seis décimos) para qualquer tipo de instalação, incluindo edificações, áreas de estacionamento, quadras esportivas ou equipamentos de lazer ao ar livre não excedendo ao coeficiente de aproveitamento do lote a 0,5 (cinco décimos).

Art. 47. Nas áreas verdes, públicas ou particulares, em desacordo com as condições estabelecidas nos artigos 45 e 46 não serão admitidas quaisquer ampliações na ocupação ou aproveitamento do solo, admitindo-se apenas reformas essenciais à segurança e higiene das edificações, instalações e equipamentos existentes.

Art. 48. Considera-se sistema de Áreas Verdes do Município o conjunto das áreas delimitadas pela Prefeitura, em conformidade com o art. 42 da presente Lei.

Art. 49. São consideradas áreas verdes e como tal incorporam-se no sistema de áreas verdes do Município, entre outras:

I - todas as praças, jardins e parques públicos do Município;

II - todos os espaços livres de arruamento, já existentes ou cujos projetos vierem a ser aprovados.

Art. 50. As áreas particulares que vierem a ser incorporadas, na forma desta lei, ao sistema de áreas verdes, são isentas dos impostos municipais sobre elas existentes.

CAPÍTULO II

Das Normas para a arborização

Art. 51. A arborização, a juízo do Departamento competente, só poderá ser feita:

a) nos canteiors centrais das avenidas, conciliando a altura da árvore adulta com a presença da fiação elétrica, se existir;

b) quando as ruas e passeios tiverem largura compatível com a expansão da copa da espécie a ser utilizada, observando-se o devido afastamento das construções.

Parágrafo único. Nos passeios e canteiros centrais a pavimentação será interrompida deixando canteiros com área mínima de 1 (um) metro quadrado para o plantio de árvores em espaçamentos compatíveis com o porte da espécie a ser utilizada. O

centro do canteiro não poderá estar a uma distância inferior a 1,0 m (um metro) do meio-fio.

Art. 52. As mudas das árvores ornamentais deverão ter altura mínima de 1,5 (um e meio) metro com sistema radicular que não aflore à superfície, de modo a danificar passeios e pavimentação.

Art. 53. Compete à Prefeitura Municipal, através do Departamento competente, selecionar as espécies para a arborização, considerando as suas características, os fatores físicos e ambientais, bem como o espaçamento para o plantio.

Art. 54. Quando se tratar de ajardinamento, este deverá obedecer às seguintes normas:

I - somente poderá ser executado em passeio de largura não inferior a 1,20 (um metro e vinte centímetros) e em faixa desenvolvida longitudinalmente, localizada junto ao alinhamento do lote;

II - a faixa ajardinada terá largura máxima de 1/§ (um quarto) do passeio respectivo;

III- para passeios com largura não inferior a 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros), será facultada a execução de outra faixa ajardinada junto ao meio fio, com largura máxima de 1/4 (um quarto) do passeio respectivo;

IV - nas faixas ajardinadas, junto ao alinhamento do lote, será permitido somente o plantio de grama ou outra vegetação rasteira. Nos demais será facultada a colocação de plantas arbustivas, próprias para jardins;

V - as faixas ajardinadas deverão ser interrompidas em toda sua extensão, à frente das portas de garagem, pelo pavimento do passeio, ou por faixas pavimentadas com largura mínima de 0,40 (quarenta centímetros), para passagem de veículos.

Art. 55. Os passeios, para receberem simultaneamente o plantio de árvores e ajardinamentos, deverão ter largura não inferior a 3,00 m (três metros), nas ruas onde é exigido afastamento ou recuo de frente, e 4,00 m (quatro metros) naquelas onde são permitidas edificações no alinhamento.

TÍTULO V

DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I

Das infrações e das Penas

Art. 56. Constitui infração, para os efeitos desta lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nela estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos ou das autoridades administrativas competentes.

Art. 57. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar ou auxiliar alguém a praticar infração e os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 58. A pena, sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal e estadual pertinentes à matéria, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

Art. 59. A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º. A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º. Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, convite ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com administração municipal.

Art. 60. Na reincidência, as multas serão cobradas em dobro.

Art. 61. As penalidades aqui referidas não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração

na forma da lei.

Art. 62. Os débitos decorrentes de multa não pagos nos prazos regulamentares, serão atualizados nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Art. 63. Não são diretamente possíveis de aplicação das penas definidas neste Código:

I - os incapazes na forma da lei;

II - os que foram coagidos cometer a infração.

Nestes casos a pena recairá sobre seus pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor, o deficiente ou aquele que der causa a contravenção forçada e sobre o autor da coação.

CAPÍTULO II

Do Auto da Infração

Art. 64. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código.

Parágrafo único. São autoridades para lavrar o auto de infração ou fiscais ou outros funcionários devidamente designados pelo Prefeito.

Art. 65. Os autos de infração lavrados em modelos específicos deverão conter as informações básicas inerentes a questão e devem ser assinadas por quem lavrou, pelo infrator e duas testemunhas capazes, se houver.

§ 1º. A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissões e nem a recusa a gravará a pena.

§ 2º. Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrou.

CAPÍTULO III

Do Processo de Execução

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

Art: 66. O infrator terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar defesa, contados da data da ciência da lavratura do auto de infração.

Art. 67. Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 68. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 14 de setembro de 1989

MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA
Diretor Administrativo

ANTONIO GRASSANO JUNIOR
Prefeito

DA/oapb/

SECRETARIA
Publicado no Jornal
Gazeta de Arapongas
Em 16 / 09 / 89
Valdia Batuca
Funcionária

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1.636, de 14 de setembro de 1989.

SÚMULA: Dispõe sobre o Código de Arborização do Município de Arapongas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1º - Este Código contém as medidas de polícia administrativa em matéria de arborização urbana, estatuindo as necessárias relações entre o Poder Público e os Munícipes.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.2º - As árvores existentes nas ruas, praças e parques do perímetro urbano do Município são bens de interesse comum a todos os Munícipes. Todas as ações que interferem nestes bens ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos por esta Lei e pela legislação em geral.

Art.3º - Ao Prefeito e, em geral, aos servidores municipais, incumbe cumprir e zelar pela observância dos preceitos deste Código.

Art.4º - A Divisão dos Serviços Urbanos, através do setor de Parques e Jardins deverá fazer cumprir os preceitos constantes deste Código.

CAPÍTULO II
Das Competências do setor de Parques e Jardins

Art.5º - Projetar viveiros, praças , parques e arborização urbana, administrar e fiscalizar as unidades a ele subordinadas.

Art.6º - Promover a produção de mudas ornamentais em geral e a execução de arborização e ajardinamento das vias públicas e a implantação de viveiros.

Art.7º - Promover estudos, pesquisa e divulgação das atividades ligadas às suas atribuições, funções e objetivos, bem como ministrar cursos e treinamento profissional de mão de obra habilitada para todas as tarefas, evitando rotatividadede operários após período de experiência.

Art.8º - Promover a preservação, direção, conservação e manejo dos parques, praças e ruas com todos os seus equipamentos, atributos e instalações promovendo suas necessidades, dispondo sobre as modalidades de uso e conciliando sua conservação e manejo com a utilização pelo público.

Art.9º - Promover a prevenção e combate a pragas e doenças das árvores de praças e ruas, preferencialmente através do controle biológico.

Art.10 - Estimular, propondo normas a respeito, a arborização e ajardinamento com fins ecológicos e paisagísticos nos limites do Município, incentivar iniciativas de particulares(Munícipes) e de associações, no sentido de instituição e manutenção de jardins e áreas verdes, inclusive pela aplicação do art. 7º do Código Florestal; favorecer tais iniciativas com redução de impostos, concursos tipo " o mais belo jardim", etc., promover educação ambiental, cursos, palestras, participação em eventos como "Semana da Árvore", do meio ambiente, etc., campanhas do tipo "adote uma árvore.

Art.11 - Adotar medidas de proteção de espécies de flora e fauna nativas ameaçadas de extinção. → CONTINUA NA PÁG. 09

TÍTULO II
CONDIÇÕES DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I
Aspectos Gerais do Meio Ambiente

Art.12 - É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente: solo, água e ar,causados por substâncias sólidas, líquidas, gasosas ou

qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente:

I - prejudique a flora e a fauna;

II- crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, segurança e ao bem estar público.

Art.13 - Os resíduos domésticos ou industriais não biodegrádaveis não poderão ser lançados nos canteiros da arborização urbana ou nas águas interiores.

Art.14 - As autoridades incunbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle ambiental terão livre acesso, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas, capazes de prejudicar o meio-ambiente.

Art.15 - O Município poderá celebrar convênio com orgãos públicos estaduais ou federais para execução de tarefas que objetivem o controle da poluição ambiental e dos planos para sua proteção.

CAPÍTULO II
Da Arborização Pública

Art.16 - É proibido desviar as águas de lavagem com substâncias nocivas à vida das árvores, para os canteiros arborizados.

Art.17 - Aos infratores será aplicada uma multa equivalente ao valor de 50 BTNs, ou outro indexador que vier substituí-lo, sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal e estadual pertinentes à matéria.

Parágrafo Único - No caso de reincidência será dobrado o valor da multa.

Art.18 - É proibido matar ou danificar árvores de ruas ou praças, por qualquer modo ou meio.

TÍTULO III
DA ORDEM PÚBLICA

CÁPITULO I
Do Trânsito Público

Art.19 - É vedado o trânsito de veículos de qualquer natureza sobre os passeios, canteiros,praças e jardins públicos.

Art.20 - Não será permitido prender animais amarrados nas árvores da arborização urbana.

Art.21 - É proibido o corte ou remoção de árvores existentes nas ruas ou praças, salvo autorização do Departamento competente, justificável para os casos de risco de queda.

CAPÍTULO II

Do Empachamento das Vias Públicas

Art.22 - Os andaimes das construções ou reformas, não poderão danificar as árvores e deverão ser retirados até 30 dias após a conclusão da obra.

Art.23 - Os coretos ou palanques não poderão prejudicar a arborização urbana.

Art.24 - As bancas, jornais ou revistas devem ter localização aprovada pelo Departamento competente, de tal sorte, que não afetem a arborização.

Art.25 - Toda edificação, passagem ou arruamento que implique no prejuízo à arborização urbana deverá ter a anuência do Departamento competente, que julgará cada caso. (4)

Art.26 - Não será permitida a fixação de faixas, cartazes e anúncios nas árvores sem a prévia autorização da Prefeitura, ouvido o Departamento competente.

§ 1º - É expressamente proibido pintar ou pichar as árvores de ruas e praças com o intuíto de promoção,divulgação, propaganda ou qualquer outro.

§ 2º - Aos infratores será aplicada multa equivalente a 50 BTNs, ou outro indexador que vier substituí-lo, sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal e estadual.

CAPÍTULO III

Dos Muros e Cercas

Art.27 - Compete ao proprietário do terreno e responsábilidade pelo zelo da arborização e ajardinamento existente na via pública em toda a extansão testada.

Art.28 - A reconstrução e conserto de muros, cercas e passeios afetados pela arborização das vias públicas ficará a cargo da Prefeitura.

Art.29 - Compete ao proprietário do terreno, edificado ou não a construção de sarjetas ou drenos para o escoamento ou infiltração das águas pluviais que possam prejudicar a arborização pública existente ou projetada.

Art.30 - As árvores mortas existentes nas vias públicas serão substituídas pela Prefeitura através do Departamento competente, sem prejuízos aos muros, cercas e passeios, da mesma forma que a retirada de galhos secos ou doen-

CAPÍTULO IV

Dos Loteamentos e Construções

Art.31 - Fica proíbido o loteamento de áreas que possuem bosques com matas nativas primárias ou secundárias representativas de ecossistemas naturais com potencial para serem transformadas em unidades de proteção ambiental, tais como parque municipal, reserva biológica ou área de preservação permanente.

Parágrafo Único - As áreas pertencentes a particulares cobertas de matas primitivas ou secundárias naturais ou matas artificiais, gozarão de redução ou isenção de impostos territoriais urbanos.

Art.32 - Nos setores habitacionais, o "habite-se" somente será após o plantio de, no mínimo, uma árvore para a fração mínima de terreno.

Art.33 - Pra se evitar o corte de exemplares de árvores de grande porte será permitida uma redução de até 5,0(cinco) metros nos valores dos recuos frontais ou laterais ou de fundos dos lotes para as construções.

Art.34 - Nos projetos de loteamento que afetem pontos panorâmicos de paisagem, deverão ser adotadas medidas convenientes para sua defesa, podendo a Prefeitura exigir, para a aprovação do projeto, a construção de mirantes e demais obras necessárias à servidão pública perene para estes lugares.

Art.35 - Na aprovação de projetos para construções residenciais, comerciais e industriais, deverá a Prefeitura, através do Departamento competente, exigir a locação das árvores existentes nos passeios públicos, sendo proibido o corte de árvores para entrada de veículos, desde que haja possibilidade ou espaço para tal.

§ 1º - Sómente com anuência do Departamento competente poderá ser concedida licença especial para a retirada de árvores, na impossibilidade comprovada de locação de entrada de veículos da construção a ser edificada.

§ 2º - O proprietário fica responsável pela proteção das árvores durante a construção, de forma a evitar qualquer danificação, e fica a cargo do Departamento competente a fiscalização.

CAPÍTULO VI

Dos Cortes e Podas

Art.36 - É atribuição exclusiva da Prefeitura, através do seu Departamento competente, podar, cortar, derrubar ou sacrificar árvores de arborização pública.

§ 1º - Constitui infração a esta Lei toda ação ou omissão que importe:

I - mutilação de árvore sem causar sua morte;

II- prática de atos que causem a morte da árvore

§ 2º - Aos responsáveis pelos atos acima serão aplicadas sanções, sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal e estadual. As multas serão de 100 a 400 BTNs, de acordo com o grau e reincidência.

§ 3º - São responsáveis todos os que concorram, direta ou indiretamente, para a prática de atos aqui prescritos. Em acidentes de trânsito, são solidários o proprietário do veículo e o causador do dano.

Art.37 - É proibido destruir ou danificar árvores em logradouros e próprios públicos, e ainda, em áreas particulares existentes na zona urbana do município.

§ 1º - Entende-se por destruição, para os efeitos desta Lei, a morte das árvores ou que seu estado não ofereça mais condições para a sua recuperação.

§ 2º - Entende-se por danificação, para os efeitos desta Lei, os ferimentos provocados na árvore, com possível consequência a morte da mesma.

§ 3º - A Divsão de Parques e Jardins não autorizará o corte de árvores quandose tratar da colocação de luminosos, letreiros e similares.

Art. 38 - Qualquer pessoa poderá requerer a licença para derrubada, corte ou sacrifício de uma árvore da arborização urbana. A Prefeitura, através do Departamento competente, decidirá de acordo com os critérios técnicos, o que deve ser feito.

§ 1º - Concedida licença para cortes de árvore, deverá ser implantada na mesma propriedade uma espécie de porte semelhante quando adulta, no ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

§ 2º - Esta licença poderá ser negada se a árvore for considerada imune de corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição especial.

Art.39 - Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica e telefônicos deverão ser colocados a distância razoável das árvores ou convenientementes isolados.

Parágrafo Único - Quando a copa destas árvores estiver atingindo os fios, ela poderá ser podada seguindo orientação técnica condizente de tal forma que não prejudique ou danifique a árvore, mas que venha a adequar a árvore ao espaço físico disponivel.

CAPÍTULO VI

Da Fixação e Proteção do Solo

Art.40 - O Departamento competente poderá exigir dos proprietários o revestimento do solo quando:

I - o nível do terreno for superior ao da rua;

II - se verificar erosão da terra do terreno particular em consequência da chuva.

Art.41 - Caberá a Prefeitura, através do Departamento responsável, indicar a vegetação a ser utilizada na fixação do solo, fazendo a expedição das intimações que se fizerem necessárias.

§ 1º - O prazo para o início do revestimento será de trinta dias, podendo ser reduzido, por motivo de segurança, quando, a juízo da autoridade competente, for julgada necessidade urgente.

§ 2º - Quando o proprietário deixar de cumprir a intimação, a Prefeitura, através do Departamento competente executará a obra e serviços compreendidos pela disposição deste artigo.

§ 3º - Os serviços serão cobrados pela Prefeitura em duas prestações, juntamente com o imposto territorial ou predial, acresido de 20% (vinte por cento), quando o responsável deixar de efetuar o pagamento dentro do prazo que lhe foi fixado.

TÍTULO IV
DAS NORMAS TÉCNICAS

CAPÍTULO I

Do Sistema de Áreas Verdes

Art.42 - Considera-se área verde ou arborizada as de propriedade pública ou particular, delimitada pela Prefeitura com o objetivo de implantar ou preservar a arborização e ajardinamento, visando assegurar condições ambientais e paisagísticas, podendo ser parcialmente utilizada para a implantação de equipamentos sociais ou de lazer.

Art.43 - Consideram-se ainda áreas verdes:

I - As áreas municipais que já tinham ou venham a ter por decissão do Executivo, observadas as formalidades legais, a destinação referida no artigo anterior;

II- Os espaços livres constantes dos planos de loteamento;

III- as previstas em planos de urbanização já aprovados por Lei ou que vierem a sê-lo.

Art.44 - As áreas verdes de propriedade particular classificam-se em:

I - Clubes Esportivos Sociais;
II- Clubes de Campo;
III- Áreas Arborizadas

Art.45 - A taxa de ocupação do solo, nas áreas verdes referidas no art. 43, bem como naquelas de que tratam os ítens II e III do art. 44, não poderá exceder a 0,1 (um décimo) para edificações cobertas, ou a 0,4 (quatro décimos) para qualquer tipo de instalação. Para áreas de estacionamento, quadras esportivas e equipamentos de lazer ao ar livre, o coeficiente de aproveitamento, nas mesmas áreas, não poderá ser superior a 0,2 (dois décimos).

Art.46 - A taxa de ocupação do solo, nas áreas verdes, referidas no ítem I do art. 44 não poderá exceder a 0,2 (dois décimos), para edificações cobertas, ou 0,6 (seis décimos) para qualquer tipo de instalação, incluindo edificações, áreas de estacionamento, quadras esportivas ou equipamentos de lazer ao ar livre não excedendo o coeficiente de aproveitamento do lote a 0,5 (cinco décimos).

Art.47 - Nas áreas verdes, públicas ou particulares, em desacordo com as condições estabelecidas nos artigos 45 e 46, não serão admitidas quaisquer ampliações na ocupação ou aproveitamento do solo, admitindo-se apenas reformas essenciais à segurança e higiene das edificações, instalações e equipamentos existentes.

Art.48 - Considera-se sistema de Áreas Verdes do Município o conjunto das áreas delimitadas pela Prefeitura, em conformidade com o art. 42 da presente Lei.

Art.49 - São consideradas áreas verdes e como tal incorporam-se no sistema de áreas verdes do Município, entre outras:

I - todas as praças, jardins e parques públicos do Município;
II- todos os espaços livres de arruamento, já existentes ou cujos projetos vierem a ser aprovados.

Art.50 - As áreas particulares que vierem a ser incorporadas, na forma desta Lei, ao sistema de áreas verdes, são isentas dos impostos municipais sobre elas existentes.

96

CAPÍTULO II

Das Normas Para a Arborização

Art.51 - A arborização, a juízo do Departamento competente, só poderá ser feita:
a) nos canteiros centrais das avenidas, conciliando a altura da árvore adulta com a presença da fiação életrica, se existir;
b) quando as ruas e passeios tiverem largura compatível com a expanção da copa da espécie a ser utilizada, observando-se o devido afastamento das construções.

Páragrafo Único - Nos passeios e canteiros centrais a pavimentação será interrompida deixando canteiros com área mínima de 1 (hum) metro quadrado para o plantio de árvores em espaçamentos compátiveis com o porte da espécie a ser utilizad. O centro do canteiro não poderá estar a uma distância inferior a 1,0 (hum) metro do meio-fio.

Art.52 - As mudas das árvores ornamentais deverão ter altura mínima de 1,5 (um e meio) metro com sistema radicular que não aflore à superfície, de modo a danificar passeios e pavimentação.

Art.53 - Compete à Prefeitura Municipal, através do Departamento competente, selecionar as espécies para a arborização, considerando as suas características, os fatores físicos e ambientais, bem como o espaçamento para o plantio.

Art.54 - Quando se tratar de ajardinamento, este deverá obedecer as seguintes normas:
I - sómente poderá ser executado em passeio de largura não inferior a 1,20 (um metro e vinte centímetros) em faixa desenvolvida longitudinalmente, localizada junto ao alinhamento do lote;
II- a faixa ajardinada terá largura máxima de 1,4 (um quarto) do passeio respectivo;
III- para passeios com largura não inferior a 2,40(dois metros e quarenta centímetros), será facultada a execução de outra faixa ajardinada junto ao meio-fio, com largura

máxima de 1/4(um quarto) do passeio respectivo;
IV- nas faixas ajardinadas, junto ao alinhamento do lote, será permitido sómente o plantio de grama ou outra vegetação rasteira. Nos demais será facultada a colocação de plantas arbustivas,próprias para jardins;
V- as faixas ajardinadas deverão ser interrompidas em toda sua extensão, à frente das portas das garagens, pelo pavimento do passeio, ou por faixas pavimentadas com largura mínima de 0,40(quarenta centímetros), para passagem de veículos.

Art.55 - Os passeios, para receberem simultaneamente o plantio de árvores e ajardinamentos deverão ter largura não inferior a 3,00(três metros), nas ruas onde é exigido afastamento ou recuo de frente, e 4,00(quatro metros) naquelas onde são permitidas edificações no alinhamento.

TÍTULO V
DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I

Das Infrações e das Penas

Art.56 - Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nela estabelecidos ou na desobediência às determinaçõesde caráter normativo dos orgãos ou das autoridades administrativas competentes.

Art.57 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar ou auxiliar alguém a praticar infração e os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art.58 - A pena, se prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal e estadual pertinentes à matéria, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observando os limites estabelecidos neste Código.

Art.59 - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.
§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.
§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, convite ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com administração municipal.

Art.60 - Na reincidência, as multas serão cobradas em dobro.

Art.61 - As penalidades aqui referidas não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração na forma de Lei.

Art.62 - Os débitos decorrentes de multa não pagos nos prazos regulamentares, serão atualizados nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importância devidas.

Art.63 - Não são diretamente possíveis de aplicação das penas definidas neste Código:

I- os incapazes na forma da Lei;
II- os que foram coagidos a cometer a infração

Nestes casos a pena recairá sobre seus pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor, o deficiente ou aquele que der causa a contravenção forçada e sobre o autor da coação.

CAPÍTULO II

Do Auto de Infração

Art.64 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código.

Art.65 - Os autos de infração lavrados em modelos específicos deverão conter as informações básicas inerentes a questão e devem ser assinadas por quem lavrou, pelo infrator e duas testemunhas capazes, se houver.
§ 1º - A assinatura não constitui formalidade essencial à

em confissões e nem recusa a-gravará a pena.

§ 2º -Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrou.

CAPÍTULO III

Do Processo de Execução

Art.66 - O infrator terá o prazo de 5(cinco) dias para apresentar defesa, contatos da data da ciência da lavradura do auto de infração.

Art.67 - Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5(cinco) dias.

Art.68 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 14 de setembro de 1989.

ANTONIO GRASSANO JUNIOR
Prefeito

MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA
Diretor Administrativo

SECRETARIA
PUBLICADO NO JORNAL
Gazeta Arapongas
16/09/89

